



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.000062/2005-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.427 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ADRIANA COSTA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Cabe ao contribuinte mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos comprovar a efetividade das despesas com instrução com dependentes lançadas em sua declaração de ajuste anual para poder ser afastada a glosa da sua respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), acórdão nº 15-15-427, de 04/03/2008 (e-fls. 33/34), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 7/8).

Intimado da referida decisão em 23/04/2008, por meio de aviso de recebimento e-fls. 37), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 07/05/2008 (e-fls. 38), no qual, após historiar os fatos a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, vem afirmar:

1. Que teria havido equívoco por parte do Colégio Antônio Vieira ao lhe fornecer o documento comprobatório dos gastos que foram efetuados com a instrução de seu dependente, equivocadamente apresentando o do ano de 2004 ao invés do ano de 2003, este o documento correto;

2. Protesta ao final da sua peça recursal pela improcedência do lançamento;
3. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram devidamente colacionados às e-fls. 39.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, que se encontra corroborada pelos termos da peça recursal, aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos que teriam sido realizados com o seu dependente no ano de 2003 no montante de **R\$ 1.998,00**, limite máximo permitido de dedução no presente período.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Despesas com instrução

Afirmou a autoridade de piso ao fundamentar o seu voto enfrentando a presente questão, que fica adotado de acordo como previsto no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 73/75):

Voto

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Relativamente ao pleito do contribuinte, da análise da declaração de ajuste anual original em formulário e dos demais documentos que compõem o processo, em especial os elementos probatórios (fls. 5/6) apresentados pelo contribuinte na impugnação, constata que as despesas com instrução foram efetuadas realmente com a sua filha, dependente declarada, mas também restou evidenciado que dos doze pagamentos de R\$410,00 cada, relacionados na declaração, apenas um deles, o primeiro foi efetuado em 2003. Os outros onze pagamentos ocorreram em 2004, ano-calendário distinto do da autuação. (sublinhei e negritei).

Assim, comprovada a despesa com instrução no valor de R\$410,00 referente ao ano-calendário de 2003, é de se proceder à alteração do lançamento, de modo a reconhecer esta dedução, resultando em nova base de cálculo (R\$23.498,44) e em imposto a pagar apurado de R\$238,19.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento formalizado na notificação, mantendo o saldo de imposto a pagar de R\$238,19 ao qual devem ser adicionados os acréscimos legais cabíveis. A parcela exonerada do imposto lançado corresponde a R\$61,50 (15% de R\$410,00).

À luz da farta documentação trazida pelo recorrente juntamente ao seu recurso voluntário (e-fls. 39) que comprova que o montante dos gastos realizados com instrução do seu dependente no ano-calendário de 2003 foi da importância de R\$ 4.329,00, mister que o acórdão que ora está sendo objurgado merece vir a ser reparado com vistas ao restabelecimento do montante de R\$ 1.998,00 que foi glosado a tal título.

Relativamente ao pleito do contribuinte, da análise da declaração de ajuste anual original em formulário e dos demais documentos que compõem o processo, em especial os elementos probatórios (fls. 5/6) apresentados pelo contribuinte na impugnação, constata que as despesas com instrução foram efetuadas realmente com a sua filha, dependente declarada, mas também restou evidenciado que dos doze pagamentos de R\$410,00 cada, relacionados na declaração, apenas um deles, o primeiro foi efetuado em 2003. Os outros onze pagamentos ocorreram em 2004, ano-calendário distinto do da autuação. (sublinhei e negritei).

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO com vistas ao restabelecimento do montante glosado a título de gastos com instrução no montante de **R\$ 1.998,00**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-002.427 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.000062/2005-12